



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

**Pregão Eletrônico nº 15/2025**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E MATERIAL DE RESGATE PARA USO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DA 3ª SEÇÃO DE BOMBEIROS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

**Impugnante:** MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA**

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 15/2025**.

**1 – ADMISSIBILIDADE**

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com o seguinte apontamento.

**2.1 – ANÁLISE E DECISÃO**

É certo que a destinação de ITENS EXCLUSIVOS de COTAS de até 25% (vinte e cinco por cento) às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações de bens de natureza divisível, conforme determina os incisos I e III do art. 48, da Lei Complementar 123/2006. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CF/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, inciso III do art. 49, da Lei Complementar 123/2006.

Considerando o elevado número de itens de participação exclusiva e com cota reservada para ME/EPP que foram desertos e/ou fracassados nos procedimentos licitatórios realizados pelo Fundo



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

Municipal de Saúde de Capanema/PR com o objetivo de adquirir medicamentos, materiais, **equipamentos hospitalares**. É temerária adoção de EXCLUSIVIDADE e DIVISÃO de itens em COTA RESERVADA PARA ME/EPP e COTA DE PARTICIPAÇÃO GERAL, tal divisão também poderia afastar a participação de potenciais fornecedores para o objeto, pois os quantitativos dos produtos licitados, divididos em cotas, não seriam suficientes para atrair a participação de um maior número de empresas e também poderia ocasionar datas de entregas e características diferentes para o mesmo produto licitado, pois a divisão de itens em cotas abre a possibilidade para que o produto seja arrematado por duas empresas diferentes.

A questão de não haver a reserva de cota para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos produtos hospitalares está relacionada à necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, como a saúde. Quando se trata de licitações para o fornecimento de produtos hospitalares, a interrupção no fornecimento de itens essenciais pode ter consequências graves para a prestação dos serviços de saúde, comprometendo o atendimento à população. Caso algum item esteja deserto (sem propostas) ou fracassado (sem empresas que possam fornecer o produto devido a uma série de fatores), isso pode resultar em uma lacuna no fornecimento de itens necessários para o funcionamento adequado dos serviços de saúde, colocando em risco a continuidade da assistência à saúde pública.

Sobre o tema, importante lição pode ser extraída do que afirma Rafael Oliveira:

“Em verdade, o serviço público deve ser prestado na medida em que a necessidade da população se apresenta, sendo lícito distinguir a necessidade absoluta da necessidade relativa. Na necessidade absoluta, **o serviço deve ser prestado sem qualquer interrupção, uma vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço** (ex.: hospitais, distribuição de água etc.). Ao revés, na necessidade relativa, o serviço público pode ser prestado periodicamente, em dias e horários determinados pelo Poder Público, levando em consideração as necessidades intermitentes da população (ex.: biblioteca pública, museus, quadras esportivas etc.).” (OLIVEIRA, 2022, p.47). *(grifo meu)*

Além disso, é importante destacar que, em licitações públicas, prevalece o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ou seja, o interesse coletivo (como garantir a continuidade do serviço de saúde) tem prioridade sobre os interesses de empresas ou grupos específicos. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>: *“Em matéria de licitação, o interesse público é materializado nos vários aspectos que circundam o instituto, como a proteção à integridade nas contratações e ao patrimônio público, isso sem falar na fisionomia democrática do instituto, na qual se ressalta a impessoalidade e se busca reduzir um pouco o sentimento de improbidade que ronda agentes e interessados”*.

---

<sup>1</sup> Filho, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. 36ª Edição. Grupo GEN, 2022. p. 248.



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

Ademais, Rafael Oliveira<sup>2</sup> assevera que “o planejamento representa um dever da Administração Pública e decorre do princípio da eficiência”. Já a professora Ana Cláudia Campos<sup>3</sup>, afirma que “a contratação pública deve se dar mediante análise prévia de viabilidade entre as disposições orçamentárias e os anseios administrativos, isto é, deve ser planejada”.

Em resumo, embora exista a regra de reserva de cotas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a interpretação jurídica (hermenêutica) entende que, em situações onde há conflito entre uma regra específica e um princípio superior, deve-se priorizar o princípio. No caso das licitações para produtos hospitalares, o princípio da supremacia do interesse público e a continuidade do serviço público devem prevalecer. Isso garante que a saúde pública não seja prejudicada pela falta de itens essenciais, justificando a dispensa da aplicação das cotas para ME e EPP, para assegurar o fornecimento contínuo e eficaz de produtos para a saúde.

Nesse contexto, pode-se justificar a dispensa da aplicação da reserva de cota para ME e EPP, pois o foco principal é garantir que o fornecimento de produtos hospitalares seja realizado sem falhas, visando a proteção da saúde pública. Portanto, para garantir que o serviço de saúde não sofra interrupções e que os itens necessários estejam sempre disponíveis, o tratamento diferenciado para ME e EPP não seria aplicável em licitações relacionadas a produtos hospitalares, dado que o interesse público em assegurar o atendimento contínuo e eficaz se sobrepõe ao apoio a essas empresas em detrimento de uma possível descontinuidade no fornecimento.

A adoção de EXCLUSIVIDADE e COTAS RESERVADAS para ME/EPP também pode ocasionar restrição à participação de fabricantes, distribuidores e de empresas de grande porte que atuam no ramo. É certo que para a aquisição do objeto desta licitação os custos com tributos, transportes, margem de lucro e outros incidem em toda a cadeia comercial, da aquisição até a finalização da venda. Tal fato desencadeia uma maior onerosidade às ME/EPP's colocando os seus preços em um patamar mais elevado.

Caso haja destinação de EXCLUSIVIDADE e COTAS para ME/EPP nos itens, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com item deserto e/ou fracassado, em virtude da ausência de fornecedores. A Secretaria seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da aquisição, gerando prejuízos.

Diante disso, considerando o risco presente na concessão de EXCLUSIVIDADES a COTAS para ME/EPP e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na

<sup>2</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição, Editora Método, 2021, p. 633.

<sup>3</sup> Campos, Ana C. Direito Administrativo Facilitado. 2ª edição. Grupo GEN, 2021. p. 612



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

Lei Complementar nº 123, de 2006, **NÃO SERÁ DESTINADO INTES EXCLUSIVOS E COTAS RESERVADAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, por conta de tal decisão poder representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

**3 – CONCLUSÃO**

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

- I -** Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**;
- II -** pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;
- III –** pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 14 dias do mês de março de 2025.

---

**Mara Daniele Gambetta**  
Pregoeira